

...ções ou  
como pelas seguintes

## CAPÍTULO I DA RAZÃO SOCIAL E SEDE

**Artigo 1º - Fica constituída uma Sociedade de Advogados, que girará sob a razão social de (Nome completo ou patronímico completo de um, alguns ou todos os sócios, seguido da expressão Advogados Advocacia. Não é permitido o uso do símbolo da razão social, pela sua conotação comercial.**

**Artigo 1º. A Sociedade tem sede e foro (city).**

Sociedade de Advogados



AASP

Associação dos Advogados  
de São Paulo  
60 anos



# A sociedade de advocacia e a sociedade simples no novo Código Civil

**Antonio Corrêa Meyer**

Sócio de Machado, Meyer, Sendacz e Opice – Advogados

## Sumário

1. Introdução: a sociedade simples no novo Código Civil;

1.1. Filiação dogmática do legislador do novo Código Civil;

1.2. A atividade da advocacia em oposição à atividade empresária;

1.3. A sociedade de advogados como tipo autônomo de sociedade;

2. A sociedade de advogados e a sociedade simples;

2.1. Do contrato social;

2.2. Dos direitos e obrigações dos sócios;

2.3. Da administração;

2.4. Das relações com terceiros;

2.5. Da resolução da sociedade em relação a um sócio;

2.6. Da dissolução da sociedade.

## 1. Introdução: a sociedade simples no novo Código Civil

Detemo-nos uma vez mais na tentativa de analisar e expor o atual regime jurídico das sociedades de advogados, organismo jurídico de extrema importância que, infelizmente, a par das inúmeras questões jurídi-

cas que suscita, não tem sido objeto de estudos mais aprofundados. Daí a conveniência do presente trabalho, sobretudo em razão das recentes alterações legislativas trazidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“novo Código Civil”).

Assim, por meio do presente trabalho propõe-se o estudo das principais alterações ocorridas no bojo das sociedades de advogados em decorrência da publicação do novo Código Civil, em especial as inovações advindas das normas relativas às sociedades simples, em oposição à antiga sociedade civil do Código Civil de 1916.

Cumpre-nos, entretanto – antes da análise específica dos impactos que as regras sobre as sociedades simples terão nas sociedades de advogados –, traçar, por mais breve que seja, um histórico dos antecedentes legislativos, que levaram o legislador pátrio a adotar a sociedade simples como novo tipo societário, comparando-a à antiga sociedade civil.

### 1.1. Filiação dogmática do legislador do novo Código Civil

Os trabalhos legislativos tendentes a reformular o Código Civil brasileiro alicerçaram-se, sempre, na premissa de que a unificação do direito privado, sobretudo na parte tocante ao direito das obrigações, parecia ser a medida mais apropriada, uma vez que a moderna doutrina civil considerava o direito obrigacional um sistema uno, que transcendia a condição profissional dos agentes que compunham a relação.<sup>1</sup> Ou seja, à época da elaboração do novo Código Civil, a tendência da doutrina, e principalmente do direito comparado, era no sentido de fazer cessar a dicotomia existente entre direito comercial e direito civil.

1. Sobre a celeuma a respeito da unificação do direito privado no Brasil e no direito comparado, vide, Oscar Barreto Filho, *in Teoria do estabelecimento comercial*, 1969, Max Limonad, São Paulo, pp. 9 e segs.; Sylvio Marcondes, *in Problemas de direito mercantil*, 1970, Max Limonad, São Paulo, pp. 130 e segs.; Tullio Ascarelli, *in “O desenvolvimento histórico do direito comercial e o significado da unificação do direito privado”, in Revista de Direito Mercantil nº 114*, Malheiros, São Paulo, pp. 237 e segs.; Nelson Abrão, *in Sociedade simples; novo tipo societário*, Livraria e Editora Universitária de Direito, 1975, São Paulo, pp. 9 e segs.

Assim, transplantando a idéia da unificação do direito obrigacional para o campo das sociedades em geral, o problema que se punha, nesse passo, foi agudamente detectado por Sylvio Marcondes. Com efeito, afirma o grande mestre e autor do Livro II – Direito de Empresa – do novo Código Civil que, no campo das sociedades, o que se vislumbrava antes da unificação era, na seara do direito comercial, uma regulamentação pautada, primeiro, em preceitos gerais aplicáveis a todo o grupo de sociedades e, depois, em preceitos específicos necessários à regulamentação de cada um dos tipos societários regulados pelo Código Comercial de 1850. Esse sistema, no entanto, afirma ainda Sylvio Marcondes, não foi e nem poderia ter sido adotado pelo Código Civil de 1916, uma vez que somente a sociedade civil foi regulada por aquele diploma. Assim, cuidando apenas de um tipo de sociedade, o Código Civil de 1916 não havia como distinguir a aplicação de normas gerais e específicas, ainda mais se fosse considerada a amplitude de suas normas, que abrangiam não só as sociedades, mas também as associações.<sup>2</sup>

“Em consequência”, afirma Sylvio Marcondes,<sup>3</sup> “valendo-se das sugestões do código de obrigações suíço e do Código Civil italiano<sup>4</sup> – e é sintomático que, a respeito, este se tenha utilizado daquele – o anteprojeto coordena os preceitos gerais das sociedades, do Código Comercial, com as regras do Código Civil, e estrutura a *sociedade simples*, como um compartimento comum, de portas abertas para receber e dar solução às apontadas questões.” (itálico no original).

Daí conclui-se que, com a unificação obrigacional do direito privado, passa a não mais existir a tradicional diferenciação entre sociedades civis e comerciais. Com a unificação, esses dois tipos de sociedades se unem como sociedades empresárias, dependentes da prática da atividade econômica. É exatamente nesse ponto que se insere a sociedade simples que, por não depender da prática dos atos de empresa, adquire posição de sociedade especial.

Assim, na sistemática adotada pelo novo Código Civil, a sociedade simples presta-se justamente a suprir o espaço deixado pelas sociedades empresárias, além de servir-lhes de substrato nos pontos em que suas disposições necessitem de regras de caráter geral.

Nesse sentido, a sociedade simples parece ter sido

concebida com *função dupla*. A primeira, servir de substrato às sociedades empresárias. Exemplo disso é o artigo 1.053 do novo Código Civil que estabelece que “a sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples”.<sup>5</sup> A segunda função da sociedade simples seria albergar as sociedades cujo objeto não consista no exercício de atividade própria de empresário sujeita a registro (art. 982 do novo Código Civil).

Dessa forma, a sociedade simples foi criada com o objetivo de regular e organizar as relações em sociedade das pessoas que não são consideradas empresárias pelo novo Código Civil.<sup>6</sup> Daí a importância da sociedade simples na estrutura adotada pelo novo Código Civil. Pois somente a sociedade simples é capaz de trazer os benefícios da organização societária às pessoas não consideradas empresárias. As vantagens de se organizar uma atividade não empresária de forma similar às sociedades empresárias são inúmeras.<sup>7</sup> Podem essas vantagens resultar da economia fiscal que a forma societária lhes proporciona e, ainda, da separação patrimonial entre a sociedade e os sócios e sua consequente limitação de responsabilidade.

## 1.2. A atividade da advocacia em oposição à atividade empresária

O novo Código Civil disciplinou a empresa em

2. Sylvio Marcondes, *Problemas...*, cit., p. 147.

3. Sylvio Marcondes, *Problemas...*, cit., p. 147.

4. Rubens Requião, in “Projeto de Código Civil - apreciação crítica sobre o Livro II (Da atividade negocial)”, artigo publicado na RT 478, pp. 15; e Nelson Abrão, *Sociedade...*, cit., pp. 12 e segs., apontam que não obstante o legislador pátrio ter expressamente indicado os códigos suíço e italiano como fonte de inspiração para criação da sociedade simples, esta, como inserida no direito brasileiro, foi destinada a desempenhar função diversa daquela que lhe foi atribuída nos ordenamentos suíço e italiano.

5. Rubens Requião, *Projeto...*, cit., p. 14, critica severamente a função da sociedade simples como substrato às sociedades empresárias. Segundo o mestre, “pelo sistema adotado, a todo instante a doutrina e a jurisprudência seriam chamadas a opinar e decidir sobre quais os princípios das sociedades simples que lhe são específicos e quais os gerais, para serem aplicados a outros tipos de sociedade”.

6. A respeito da conceituação da figura do empresário no novo Código Civil, vide item 1.2. infra.

7. Luiz Antonio Soares Hentz, in *Direito de empresa no Código Civil de 2002*, Editora Juarez de Oliveira, 2002, São Paulo, pp. 163-164.

seu perfil subjetivo,<sup>8</sup> estabelecendo que “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Três, portanto, são as condições que caracterizam o empresário,<sup>9</sup> a saber: (i) o exercício de atividade econômica destinada à criação de riqueza por meio da produção de bens e de serviços para a circulação; (ii) a atividade organizada, pela coordenação dos fatores de produção – trabalho, natureza e capital – em medida e proporções diversas; e (iii) a habitualidade, o que significa dizer profissionalmente, o exercício da atividade econômica em nome próprio e com ânimo de lucro.

Tomando isso em consideração, percebe-se que as sociedades empresárias serão aquelas formadas pelos empresários – assim definidos na forma do artigo 966 do novo Código Civil – em oposição às sociedades simples que, como tipo especial, destina-se às atividades executadas por pessoas não enquadradas na conceituação de empresário.

Nesse passo, o novo Código Civil determinou expressamente que “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa”.

Em sua exposição de motivos, Sylvio Marcondes afirmou que a “conceituação (de empresário) exclui, entretanto, quem exerce profissão intelectual, mesmo com o concurso de auxiliares ou colaboradores, por entender que, não obstante produzir serviços, como o fazem os chamados profissionais liberais, ou bens, como o fazem os artistas, *o esforço criador se implanta na própria mente do autor; de onde resultam, exclusiva e diretamente, o bem ou o serviço, sem interferência exterior de fatores de produção, cuja eventual ocorrência é, dada a natureza do objeto alcançado, meramente accidental.*” (destacamos).

8. Sobre os diversos perfis que a empresa apresenta, veja-se o clássico estudo de Alberto Asquini, “*Profili dell'impresa*”, in *Revista Del Diritto Commerciale*, 1943, v. 41, I.

9. Sobre o conceito de empresário, vide Sylvio Marcondes, in *Exposição de Motivos Complementar*, 1973, p. 123, e ainda, Tullio Ascarelli, in “O empresário”, traduzido por Fábio Konder Comparato, publicado na *Revista de Direito Mercantil* n° 109, pp. 183-189.

10. Orlando Gomes, in *Sociedade de advogados - Pinheiro Neto e Cia.*, São Paulo, 1975, p. 117.

Em consequência, pela sistemática adotada pelo legislador do novo Código Civil, os profissionais liberais – aí se incluem os advogados – somente estariam autorizados a constituir sociedade na forma das sociedades simples.

### 1.3. A sociedade de advogados como tipo autônomo de sociedade

Retomando parte do que até aqui foi exposto, observa-se que, pela sistemática do novo Código Civil, existem, de um lado, regras específicas para as sociedades empresárias, entendidas em seu perfil subjetivo como aquelas que têm no empresário a pessoa que organiza em torno de si todos os elementos da empresa e, de outro, as regras das sociedades simples destinadas, em primeiro lugar, para a disciplina das sociedades em que o titular não seja o empresário (como os profissionais liberais, por exemplo) e, em segundo lugar, como fonte de regras gerais suscetíveis de aplicação às sociedades empresárias (conforme previsto no art. 1.053 do novo Código Civil).

O advogado, portanto, por expressa determinação do novo Código Civil, não se sujeita às normas das sociedades empresárias, situação que o levaria a sujeitar-se às regras das sociedades simples.

Ocorre, entretanto, que as sociedades de advogados são disciplinadas por uma série de normativos de caráter especial, que somente a elas se aplicam. Assim, as sociedades de advogados são disciplinadas pelos artigos 15 a 17, 21 e 34, II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n° 8.906, de 4/7/1994), pelos artigos 37 a 43 do Regulamento Geral, e por vários Provimentos, especialmente o de n° 92/2000. De acordo com o artigo 983, parágrafo único, do novo Código Civil, essas disposições especiais, quando em confronto com as regras da sociedade simples, prevalecem.

Por esta razão, a sociedade de advogados é tida como sociedade profissional de caráter autônomo e especial. Com efeito, essas sociedades têm base pessoal e, nas suas relações internas, é característico o *intuitus personae*. O elemento fiduciário ganha maior relevo e intensidade nesse tipo autônomo de sociedade.<sup>10</sup>

Essa especialidade, no entanto, não impede a submissão das sociedades de advogados às regras e princípios das sociedades simples, sempre que as

disposições especiais forem omissas. Em verdade, como tipo autônomo de sociedade, a sociedade de advogados deve, primeiro, seguir as regras específicas que norteiam sua disciplina e, posteriormente, observar, no que couber, as regras gerais aplicáveis às sociedades simples.<sup>11</sup>

Cabe, então, ao intérprete apontar quais regras das sociedades simples aplicam-se às sociedades de advogados e, com isso, tentar delinear o atual regime jurídico das sociedades de advogados. É o que se procurará fazer nas linhas que seguem.

## 2. A sociedade de advogados e a sociedade simples

### 2.1. Do contrato social

O artigo 997 do novo Código Civil estabelece os requisitos mínimos do contrato social da sociedade simples. No entanto, disciplinando a mesma matéria, encontra-se o Provimento nº 92, de 10 de abril de 2000, que dispõe, de maneira minuciosa, acerca das regras que os contratos sociais das sociedades de advogados devem seguir. Assim, as disposições do Provimento nº 92, como regra especial, esgotam a disciplina sobre o contrato social no que toca às sociedades de advogados. Por esse motivo, entendemos que as disposições da secção (I) do novo Código Civil que disciplina o Contrato Social não se aplicam às sociedades de advogados.<sup>12</sup>

Com efeito, assim dispõe o artigo 2º do Provimento nº 92, que:

“**Artigo 2º.** Vedada a adoção de qualquer das espécies de sociedade mercantil, o contrato social, celebrado por instrumento público ou particular, deve conter:

**I** - o nome, a qualificação, o endereço e a assinatura dos sócios, todos advogados inscritos na Seccional onde a sociedade for exercer suas atividades;

**II** - o objeto social, que consistirá, exclusivamente, no exercício da advocacia, podendo especificar o ramo do direito a que a sociedade se dedicará;

**III** - o prazo de duração;

**IV** - o endereço em que irá atuar;

**V** - o valor do capital social, sua subscrição por todos os sócios, com a especificação da participação de cada qual, e a forma de sua integralização;

**VI** - a razão social designada pelo nome completo ou abreviado dos sócios ou, pelo menos, de

um deles, responsável pela administração, assim como a previsão de sua alteração, ou manutenção, por falecimento de sócio que lhe tenha dado o nome;

**VII** - a indicação do sócio ou dos sócios que devem gerir a sociedade, acompanhada dos respectivos poderes e atribuições;

**VIII** - o critério de distribuição dos resultados e dos prejuízos verificados nos períodos que indicar;

**IX** - a forma de cálculo e o modo de pagamento dos haveres e de eventuais honorários pendentes, devidos ao sócio falecido, assim como ao que se retirar da sociedade ou que dela for excluído;

**X** - a responsabilidade subsidiária e ilimitada dos sócios pelos danos causados aos clientes e a responsabilidade solidária deles pelas obrigações que a sociedade contrair perante terceiros, podendo ser prevista a limitação da responsabilidade de um ou de alguns dos sócios perante os demais nas suas relações internas;

**XI** - a possibilidade, ou não, de o sócio exercer a advocacia autonomamente e de auferir, ou não, os respectivos honorários como receita pessoal;

**XII** - a previsão de mediação e conciliação do Tribunal de Ética e Disciplina ou de outro órgão ou entidade indicado para dirimir controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade;

**XIII** - todas as demais cláusulas ou condições que forem reputadas adequadas para determinar, com precisão, os direitos e obrigações dos sócios entre si e perante terceiros.

**Parágrafo 1º** - Na composição da razão social, não podem ser adotadas siglas ou expressões de fantasia ou de características mercantis.

Assim, como regra especial, o contrato social da sociedade de advogados deverá cumprir com o disposto no transcrito artigo 2º do Provimento nº 92, sob pena de não arquivamento na Seccional.

### 2.2. Dos direitos e obrigações dos sócios

Com flagrante inspiração<sup>13</sup> nas disposições con-

11. Cf. Orlando Gomes, ob. cit., p. 117.

12. Sobre a especialidade das regras das sociedades de advogados, vide item 1.3. supra.

13. Nelson Abrão, *Sociedade...*, cit., p. 52.

tidas no artigo 289 do Código Comercial, e nos artigos 2.253 a 2.255 do Código Civil italiano, veio o novo Código Civil regular os direitos e obrigações dos sócios.

O artigo 1.002 determinou que o sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, mesmo por outro sócio, sem o consentimento dos demais, sendo necessário, para tanto, alteração do contrato social. Nelson Abrão<sup>14</sup> aponta “a justeza do preceito por consentâneo com o princípio da indelegabilidade de funções nas chamadas sociedades de pessoas, em que a *affectio societatis* tem como principal *vis attractiva* as qualidades pessoais dos sócios”.

Pelas mesmas razões, restou vedada a cessão total ou parcial de quotas sem a correspondente alteração do contrato social com o consentimento de todos os sócios. Nesse passo, é importante salientar que, mesmo depois de averbada a cessão, com a saída do cedente da sociedade, ainda assim ele não se desvincula das obrigações contraídas na qualidade de sócio. Estabelece o Código Civil de 2002 que o cedente responde solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações anteriores à cessão. Essa responsabilidade solidária subsiste por dois anos após a averbação, na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, do instrumento de cessão de quotas (art. 1.003, parágrafo único, do novo Código Civil).

A estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas é nula. Afigura-se, nesse caso, a vedação à cláusula leonina nos contratos sociais das sociedades simples, vedação esta, aliás, há muito perpetrada em sede de registro, pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, que não autoriza a averbação de contratos que prevejam qualquer tipo de pacto leonino.

### 2.3. Da administração

O trabalho de projeto do novo Código Civil optou por dedicar Seção Especial (III) à administração da sociedade. Neste particular, é impor-

tante mencionar que nenhum dos normativos que disciplinam as sociedades de advogados prevê as regras de administração da sociedade de advogados. Apenas de modo muito geral, estabelece o Provimento nº 92 que “a administração social pode adotar qualquer forma e, se convier aos sócios, ser orientada ou fiscalizada por órgão colegiado, integrado por certo número deles”.

Assim, como fonte subsidiária de normas gerais, aplicar-se-ão, às sociedades de advogados, as regras sobre administração da Seção III, do capítulo sobre sociedade simples.

Portanto, seguindo o que foi determinado pelo novo Código Civil, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das cotas de cada um. Estabelece o referido diploma que em caso de empate deverá prevalecer a decisão sufragada por maior número de sócios e se ainda assim persistir o empate, a decisão caberá ao juiz (art. 1.010).

Exsurge, ainda, do artigo 1.010, § 3º, que o sócio responsável pela administração da sociedade tem a obrigação de gerir suas atividades. Em face disso, o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças ao seu voto, responderá perante os outros sócios, que terão o direito a indenização pelas perdas e danos advindos daquele ato, que se deu por culpa sua.<sup>15</sup>

Nelson Abrão<sup>16</sup> observa que o regime legal de administração adotado pelo novo Código Civil é o plural disjuntivo. Assim, o contrato poderá estabelecer que a administração da sociedade caberá a um só, a alguns ou todos os sócios, mas sempre separadamente (disjuntivamente). Isso significa que a qualquer administrador cabe a representação da sociedade, salvo estipulação em contrário no contrato social. Portanto, ao que parece, a administração conjunta não é aceita, salvo em casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave (art. 1.014).

Ademais, a responsabilidade dos administradores, por atos de gestão, é solidária para com a sociedade e terceiros, salvo provando-se ausência de culpa (art. 1.016). Fica vedado ao administrador, sem consentimento escrito dos sócios, o uso de créditos ou bens da sociedade em proveito próprio ou de terceiros, sob pena de restituição com perdas e danos (art. 1.017). As mesmas sanções caberão ao

14. Nelson Abrão, *Sociedade...*, cit., p. 52.

15. Maria Helena Diniz, *in Código Civil Anotado*, Saraiva, São Paulo, 2002, p. 602.

16. Nelson Abrão, *Sociedade...*, cit., p. 53.

administrador que votar em deliberação contra o interesse da sociedade (§1º do art. 1.017).

Interessante inovação é regra que determina que os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração quando deixarem o cargo, bem como, apresentar, anualmente, inventário e o balanço patrimonial e de resultado econômico.

#### 2.4. Das relações com terceiros

Ao contrário do que ocorre com as disposições atinentes à administração da sociedade, onde praticamente todos seus mandamentos se aplicam às sociedades de advogados, no que toca às relações com terceiros, entendemos que, em face da dissonância detectada entre as normas do novo Código Civil e a legislação especial das sociedades de advogados, esta última deverá prevalecer, em virtude justamente de sua especialidade.

E isso parece evidente na medida em que em relação ao regime de responsabilidade o Estatuto da Advocacia prescreve que os sócios respondem **subsidiária e ilimitadamente** por danos causados a clientes no exercício da advocacia (art. 17 do Estatuto). Em complementação, o Provimento nº 92 ratifica essa regra determinando “a responsabilidade subsidiária e ilimitada dos sócios pelos danos causados aos clientes e a responsabilidade solidária deles pelas obrigações que a sociedade contrair perante terceiros”, apesar de facultar a limitação da responsabilidade de um ou de alguns dos sócios perante os demais nas suas relações internas.

No mais, vale mencionar o alerta feito por Nelson Abrão acerca da juridicidade da disposição que determina que o sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas da sociedade anteriores à admissão (art. 1.025). Segundo o mestre, uma vez já existindo disposição estabelecendo que o sócio retirante responde durante dois anos após sua saída, perante a sociedade e terceiros, não há que se falar na aplicação do artigo 1.025, ainda mais se considerarmos que se trata de sociedade personificada, em que o patrimônio individual não se confunde com o social.

#### 2.5. Da resolução da sociedade em relação a um sócio

Cuida o presente tópico da hipótese em que desavença entre os sócios leve à retirada do sócio

insatisfeito. Nesse caso, cessarão os vínculos que o uniam aos demais sócios, por ato unilateral, restando à sociedade a obrigação de lhe reembolsar o valor de sua participação social. Nesse caso, normalmente não ocorre a transferência de sua participação societária a outro advogado, mas tão-somente o pagamento, pela sociedade, de seus haveres sociais, a menos que se convençione a aquisição de suas quotas pelos demais, proporcionalmente ou não.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.029, determina que qualquer sócio pode retirar-se da sociedade de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Conforme já mencionado, a retirada não exime o retirante da responsabilidade pelas obrigações contraídas pela sociedade quando ele ainda era sócio, pelo período de dois anos depois de averbada sua retirada da sociedade. Dessa forma, em caso de retirada, o retirante permanecerá responsável pelas obrigações da sociedade contraídas até a data de sua partida, pelo período de dois anos após a averbação da resolução da sociedade.

O rompimento do vínculo societário do sócio para com a sociedade pode ocorrer também por meio da exclusão, que, de acordo com a orientação do artigo 1.030 do novo Código Civil, dá-se por via judicial, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Nesse passo, importante reforçar a disposição do Provimento nº 92 que estabelece que a exclusão do sócio só será possível se decidida pela maioria do **capital**. Ou seja, mesmo que a maioria dos sócios (que não representem a maioria do capital) deliberem a favor da exclusão do sócio, esta não será autorizada e arquivada no registro da sociedade se não representar a maioria do capital social.

#### 2.6. Da dissolução da sociedade

Já tivemos a oportunidade de ensaiar algumas idéias sobre a dissolução das sociedades de advogados,<sup>17</sup> estudo para o qual remetemos o leitor.

Como já mencionado, as regras das sociedades simples aplicam-se subsidiariamente às demais so-

17. Vide nosso “Dissolução de sociedade de advogados”, artigo publicado em obra organizada por Sérgio Ferraz, in *Sociedade de Advogados*, pp. 34-51, Editora Malheiros, São Paulo, 2002.

ciedades disciplinadas no novo Código Civil. Nesse passo, especial atenção deve ser dada às regras sobre dissolução, uma vez que estas abarcam a quase totalidade das hipóteses pelas quais se desfazem os vínculos societários das sociedades em gerais (em especial as chamadas sociedade de pessoas).<sup>18</sup>

Por esta razão, trataremos das principais alterações introduzidas pelo novo Código Civil no tocante à dissolução da sociedade em confronto com os dispositivos do Código Civil de 1916.

Desse confronto, exsurtem as seguintes modificações: (i) a morte e o recesso não são mais consideradas causas para dissolução da sociedade, sendo agora essas matérias tratadas na parte relativa à resolução unilateral do vínculo quanto ao sócio; (ii)

a falência do sócio também não mais constitui motivo para dissolução da sociedade; e (iii) fica expressamente autorizada funcionar pela prazo de 180 dias as sociedades unipessoais surgidas em razão da perda da pluralidade dos sócios, a exemplo do que já vinha ocorrendo com as sociedades anônimas e se admitindo em jurisprudência em razão da teoria da preservação da empresa.<sup>19</sup>

Nesse passo, importante apenas reforçar a idéia de que, em se tratando de sociedade de advogados, não há regras especiais que disciplinem a matéria da dissolução, sendo, portanto, o disposto no novo Código Civil plenamente aplicável às sociedades de advogados, com apenas algumas alterações pontuais.<sup>20</sup>

Essas eram as considerações que, em estudo apertado como este, julgamos interessantes de nota. Entretanto, pela novidade e importância da matéria ora analisada entendemos que as linhas aqui traçadas deverão constituir nada mais que uma orientação geral sobre o tema, sendo certo que cada item objeto desse estudo, pela importância e atualidade, merecem estudo monográfico particular.

18. Nelson Abrão, *Sociedade...*, cit., p. 58.

19. Nelson Abrão, *Sociedade...*, cit., p. 58.

20. Sobre as regras específicas que norteiam a dissolução das sociedades de advogados, cf. "Dissolução de sociedade de advogados".